



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.06.13

ITEM Nº 083

TC-001261/026/11

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001261/126/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	28,34%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	77,19%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,90%
- Gastos com pessoal:	50,23%
- Déficit da execução orçamentária:	3,53% – (R\$ 414.517,81)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,57%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de AREIAS cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14.

No relatório de fls. 08/41, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- incompatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; percentual para a abertura de créditos adicionais de 10% (dez por cento), acima do índice de inflação do período que foi de 6,29%;
- não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 12.305/2010 e;
- não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 10.098/2000;

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit de 3,53%, abertura de créditos orçamentários sem existência de excesso de arrecadação, o município foi alertado por 03 (três) vezes;

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- aumento em 358,27% o montante de dívida ativa em relação ao exercício anterior, não obstante as divergências constatadas entre os dados enviados pela origem com os do Sistema AUDESP;

Item B.4 – PRECATÓRIOS:

- valor depositado em 82,03% a menor que a média dos exercícios anteriores, bem como, registro incorreto das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- a revisão geral mediante Lei Municipal nº 1125/2011 foi de 10% (dez por cento), superior à inflação do período que foi de 6,29%;

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS EXIGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- despesas irregulares para diversas aquisições, bem como, prestações de serviços, devidamente discorridas no item em apreço;

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- diversas intercorrências apontadas em convites para aquisição de gêneros alimentícios na merenda escolar, bem como, tomada de preços e convites para obras em escola municipal e demais obras no município;

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- não cumprimento ao cronograma físico de obra realizada em escola municipal, tendo em vista o atraso em sua execução contratual, segundo constatado por nossa inspeção;

Item C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- quando de nossa inspeção em setembro de 2012, não ficou evidenciado a elaboração do Plano, sendo os serviços executados de forma direta pelo Município;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- inconsistências de dados fornecidos pela origem com o apurado pelo Sistema AUDESP, relativos ao Item B.1.6 – Dívida Ativa;

Item D.3 – PESSOAL:

- divergência numérica do quadro de pessoal ofertado pela origem com a de nossa averiguação, bem como, diversas contratações em caráter temporário de Professores, não apontados no Quadro de Pessoal, bem como, criação mediante Lei Municipal nº 1150/11 do cargo em comissão de Assessor Jurídico, este exercido por funcionária da Câmara Municipal de Areias;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- desatendimento às recomendações conforme votos proferidos em exercícios anteriores.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 28,34%; também, que esgotou a verba do FUNDEB no período, aplicando 77,19% desses recursos na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.697.303,65	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.697.303,65	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.610.957,82	
Transferências recebidas	2.302.519,12	
Receitas de aplicações financeiras	17.090,98	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.319.610,10	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.790.580,95	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.790.580,95	77,19%
Demais Despesas	529.029,15	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	529.029,15	22,81%
Total aplicado no FUNDEB	2.319.610,10	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	912.709,00	
(+) FUNDEB Retido	1.610.957,82	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.523.666,82	29,02%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	58.552,56	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.465.114,26	28,34%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	9.100.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.889.865,00	
Índice Apurado	31,76%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,90% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		8.681.809,13	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas		8.681.809,13	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		1.728.458,83	
Ajustes da Fiscalização		-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	1.181,98	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		1.727.276,85	19,90%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		9.075.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		1.761.168,00	
Índice Apurado		19,41%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita ficou abaixo da sua previsão, apresentando déficit de R\$ 963.099,98 – 7,58%.

Mesmo assim, a despesa inicialmente fixada sofreu suplementações, obviamente, em montante superior à arrecadação, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit de R\$ 414.517,81, equivalente a 3,53%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.455.000,00	12.550.534,89	-6,72%	106,93%
Receitas de Capital	877.000,00	797.322,95	-9,09%	6,79%
Deduções da Receita	(1.632.000,00)	(1.610.957,82)	-1,29%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	12.700.000,00	11.736.900,02		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	12.700.000,00	11.736.900,02		100,00%
Déficit de arrecadação		963.099,98	-7,58%	8,21%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.780.302,00	9.903.738,01	-8,13%	81,50%
Despesas de Capital	2.819.594,00	1.896.671,33	-32,73%	15,61%
Reserva de Contingência	105,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	420.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	68.991,51		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	13.600.001,00	12.151.417,83		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	13.600.001,00	12.151.417,83		100,00%
Economia Orçamentária		1.448.583,17	-10,65%	11,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(414.517,81)		3,53%

Contudo, há de ser observado que esse resultado – que não chegou a ser expressivo, ainda assim foi totalmente suportado pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	954.279,24	539.761,43	-43,44%
Econômico	1.947.340,73	1.718.171,05	-11,77%
Patrimonial	7.168.525,90	8.886.696,95	23,97%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 14,75% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 9.532.841,37	R\$ 10.939.577,07	14,75%

Sendo assim, mesmo diante do aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 4.929.099,37 : R\$ 5.494.897,60 = 11,47%), a Municipalidade conseguiu reduzir o índice de despesas nesse grupo, ficando abaixo do limite fiscal – 50,23%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contudo, fixando-se em percentual enquadrado no chamado limite de alerta (90% da RCL)¹.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.929.099,37	5.095.218,57	5.243.695,20	5.426.093,60
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	68.804,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		5.095.218,57	5.243.695,20	5.494.897,60
RCL - E	9.532.841,37	10.281.037,04	10.827.196,56	10.939.577,07
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		10.281.037,04	10.827.196,56	10.939.577,07
% Gasto = A / E	51,71%	49,56%	48,43%	49,60%
% Gasto Ajustado = D / H		49,56%	48,43%	50,23%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve mudança significativa no número de servidores no período.

	existentes		ocupados		vagos	
Efetivos	377	401	273	279	104	122
Em comissão	26	28	23	25	3	3
Total	403	429	296	304	107	125
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados			2			

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os arquivos desta E.Corte – notadamente sobre o TC-2803/026/11, que trata das contas da Câmara Municipal de Areias, informam que a transferência de recursos à Edilidade alcançou 4,57% no período.

População do Município	3.693	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	7.688.273,45	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	538.179,14	7,00%
Total de despesas do exercício	351.008,49	4,57%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 978/08; e, após cálculos sobre a correção concedida no período – mesmo

¹ LC 101/00

Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



insurgindo-se contra o percentual utilizado 10%, porque acima da inflação do período (6,29%), a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção consignou quadro indicando a insuficiência de valores depositados para o pagamento dos precatórios no período.

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	926.904,92	
Saldo atual de precatórios:	901.360,66	
Valor devido referente a opção anual:	64.382,90	
Valor depositado nas contas vinculadas:	19.317,27	
Saldo a pagar:	45.065,63	
LOA 2009	65.000,00	
LOA 2010	150.000,00	
Média LOA 2009/2010	107.500,00	-82,03%

Contudo, foi indicado pela inspeção de que a situação deveu-se ao fato de não ter sido efetuado o pagamento à empresa Transdutra Ltda., atual Danúbio Azul, sendo constatada a existência do Processo nº 203/88 – Ação Desapropriatória, consoante Processo 488.01.1988.000003, onde por decisão datada de 01.12.10, encontra-se em sede de recurso junto à 7ª Câmara de Direito Público.

Os documentos juntados pela inspeção indicam a situação da dívida com precatórios, onde o valor devido a Transdutra/Danúbio Azul encontra-se sob discussão junto ao E.Tribunal de Justiça, em face do questionamento a respeito da incidência de juros compensatórios, pedindo-se a revisão do valor devido (fls. 85/102 do Anexo):

Precatório	Interessado	Valor Pago	Saldo
1691/09	Multi Draw Projetos	R\$ 5.497,32	R\$ 64.643,64
863/08	Anderson Luiz Prado Soares	R\$ 3.953,77	R\$ 45.009,34
4044	Transdutra Ltda / Danúbio Azul		R\$ 793.707,68
8208	Xerox do Brasil	R\$ 9.866,18	R\$ 0,00

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1261/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 46/72 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, defendeu a regularidade das peças do seu planejamento orçamentário, realçando que havia um superávit financeiro do exercício anterior, utilizado para a abertura de créditos adicionais no exercício examinado; também, que está buscando uma linha de crédito junto ao Ministério e Secretaria de Estado do Meio Ambiente para a edição dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

Anotou que as alterações orçamentárias por transposição, remanejamento ou transferência foram objeto de leis específicas, não onerando o percentual da Lei Orçamentária; ademais, como dito, o déficit de execução foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defendeu que, ao contrário do estabelecido pela inspeção, havia ampla solvência do Município, com capacidade financeira para honrar seus compromissos.

Alertou que o aumento da dívida ativa, ao contrário do apontado, se deu em razão da efetiva fiscalização contra os sonegadores.

Quanto aos precatórios, como não havia sido paga nenhuma parcela em favor da credora Transdutra Ltda., atual Danúbio Azul, foi possível solicitar a devolução do imóvel objeto da desapropriação que gerou o débito, o que restou deferido pelo MM. Juízo de Primeira Instância, sob condição de mero cálculo dos valores devidos pelo uso do imóvel.

Defendeu que o índice de revisão dos subsídios dos Agentes Políticos não está subordinado à inflação do período.

Anunciou que todas as despesas elencadas pela inspeção tiveram custo inferior a R\$ 8.000,00, portanto, dispensadas de procedimento licitatório; mais ainda, que foram realizadas pesquisas de preços através de técnicas modernas e, que os apontamentos possuem subjetividade.

Disse que as demais questões apontadas no tocante a contratos possuem nítido cunho formal.

Explicou as divergências quanto à quantidade de servidores – destacando que os contratos temporários se dão em face de afastamentos dos efetivos; que o ajuste com autônomos foi pontual para determinadas situações; e, ainda, que vem adotando medidas corretivas ao cumprimento das Instruções e recomendações desta E.Corte.

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos orçamentários e financeiros do período, anotando que, no tocante ao depósito a menor dos débitos com os precatórios, foi esclarecido pela defesa que um credor não havia sido pago porque a Prefeitura ingressara com pedido na Justiça para devolver o imóvel que gerara a dívida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tendo aqueles autos sido remetidos ao contador para adequação dos cálculos pela utilização do bem, razão pela qual a ATJ entendeu que o requisitório deva ser cancelado e substituído por uma nova dívida.

No mais, o setor de ATJ não detectou óbices contábeis à emissão do parecer sobre as contas (fls. 81/82).

As demais situações também foram avaliadas pela ATJ e, sob o aceite de sua i. Chefia, opinou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, a despeito da proposta de recomendações pontuais, bem como análise apartada da Tomada de Preços nº 03/11 e Convites 03, 05 e 06/11 (fls. 83/86).

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de parecer favorável, considerando a necessidade de recomendações à Origem, assim como a abertura de apartados para tratar das despesas apontadas no item C.1.1.1 – Convites 03, 05 e 06/11 (fls. 87/90).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04.06.13 – ITEM 083

Processo: TC-1261/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS
Responsável: José Antonio Fernandes – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procurador: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP 131.979

(Expedientes que acompanham: TC-1261/126/11)

- Aplicação total no ensino:	28,34%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	77,19%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,90%
- Gastos com pessoal:	50,23%
- Déficit da execução orçamentária:	3,53% – (R\$ 414.517,81)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,57%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de AREIAS, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas, cumprindo-se a Lei 11.494/97.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução orçamentária foi equilibrada, considerando que o déficit de 3,53% não foi exagerado e, mesmo assim, totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal – embora situado no chamado limite de alerta - comportou-se dentro do percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu depósitos suficientes à responsabilidade com precatórios no período, considerando as informações de que o débito mais expressivo encontra-se sob nova análise e, portanto, impedindo o seu pagamento até a definição judicial.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também considero que tenham se apresentado em ordem, tendo em vista que, no caso dos Membros do Poder Executivo, não incidem as regras da anterioridade da legislatura e, portanto, a revisão dos valores, mesmo em índices que superem a medição inflacionária – desde que tenha sido atribuída na mesma data e sob o mesmo índice do funcionalismo geral, além de observados os demais limites impostos pela CF/88 (teto do funcionalismo) e Lei Fiscal (gastos com pessoal limitados a 54% da RCL), não agridem à sistemática constitucional vigente.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as falhas elencadas pela inspeção podem ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II - Nesse grupo situam-se a necessidade da edição dos Planos Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, além de ações pertinentes à acessibilidade em prédios públicos.

Também há de ser considerado o aprimoramento dos planos orçamentários, uma vez que o valor previsto para a arrecadação (R\$ 12.700.000,00) ficou acima da receita efetivamente realizada (R\$ 11.736.900,02), em valores que representaram um déficit de arrecadação de 7,58% (R\$ 963.099,98).

Aqui vale a máxima de que orçamentos superestimados dão lugar ao descontrole na emissão de empenhos e, portanto, imersão em dívida de curto prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



bem como, contenção das políticas públicas em manutenção e a implantar, bem como a quebra das expectativas estabelecidas pela própria comunidade.

Ainda assim, no caso concreto, não obstante a frustração da arrecadação prevista, observa-se que a Origem procedeu a suplementação orçamentária das despesas antes fixadas, elevando-as a R\$ 13.600.001,00, ou seja, aumentando-as em mais R\$ 900.001,00 – equivalente a 7,08% do orçamento inicialmente autorizado.

Essas distorções, com certeza alteraram a harmonia necessária entre os PPA, LDO e LOA.

Portanto, muito embora não tenha havido desequilíbrio fiscal propriamente dito – porque o resultado da execução orçamentária, mesmo deficitário, foi totalmente amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior, a Origem deve ser severamente advertida de que o emprego de verbas públicas – mesmo no interesse da comunidade, somente pode ser realizado mediante prévia e expressa autorização, dentro do processo legislativo ordinário.

Disso faço lembrar que o plano orçamentário é um sistema complexo, no qual deve prevalecer a boa técnica sobre a expectativa de aumento da arrecadação, a necessidade do emprego das verbas mínimas nos setores protegidos constitucionalmente (saúde e educação), a manutenção e implantação de políticas públicas em geral que atendam às expectativas da comunidade, a utilização das sobras financeiras do período acumulado e, ainda, deve contar com a participação popular – aqui imposta pela Lei Fiscal, instrumentalizada pela realização das audiências públicas.

Além disso, os planos orçamentários apresentaram outras impropriedades, a saber a incompatibilidade entre programas e ações e a indicação de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior à expectativa inflacionária do período.

Sob o tema, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá corrigir as inconsistências contábeis e lançamentos de um modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Faço constar, que de um modo geral, as anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

A Municipalidade deverá atentar ao amplo planejamento de suas despesas, a fim de evitar a fuga do certame licitatório; ademais, deverá atender às formalidades estabelecidas na lei licitações, especialmente na realização de dispensas e/ou inexigibilidades, juntando documentação pertinente à prévia pesquisa de preços.

No tocante ao quadro de pessoal, a Origem deverá proceder sua ampla revisão, a fim de que os cargos em comissão sejam destinados tão somente àquelas funções que, em sua essência, mantenham natureza de comando ou assessoria, a fim de guardar o modelo constitucional.

Nesse sentido, não é cabível que o cargo de “Assessor Jurídico”, cujas funções são permanentes, seja investido de forma direta.

E, no mais, a Origem deverá atender às recomendações e, ainda, às Instruções desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

III) Há ainda, situações que merecem avaliação apartada das contas.

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Refiro-me às despesas decorrentes dos convites 03, 05 e 06/11, para aquisição de gêneros alimentícios, os quais deverão ser avaliados em Termos Contratuais.

Igualmente, a execução contratual decorrente da Tomada de Preços nº 03/11, Convite 46/11, Convite 20/11 e Convite 21/11 deverão ser objeto de análise em Termo Contratual.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AREIAS, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, bem como promova ações pertinentes à acessibilidade em prédios públicos; que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; acautele-se do limite de despesas com pessoal imposto pela LRF; proceda ampla avaliação em seus registros, a fim de eliminar eventuais inconsistências contábeis, inclusive, para que guardem harmonia com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP; implante um efetivo sistema de controle interno; proceda amplo planejamento de suas despesas, evitando a fuga de certame licitatório; atenda ao regramento próprio para as licitações e contratos, formalizando adequadamente as dispensas e inexigibilidades; reveja o seu quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Adverta-se a Origem de que a execução orçamentária, mesmo diante da existência de saldo proveniente do exercício anterior, somente podem ser utilizados os valores disponíveis mediante expressa autorização legislativa, tendente à suplementação do Orçamento.

Proceda-se a abertura de **autos apartados/termos contratuais**, conforme o caso, para análise dos Convites 03, 05 e 06/11.

Igualmente, deverá ser avaliada a execução contratual decorrente da Tomada de Preços nº03/11 e dos Convites 46, 20 e 21/11.

Finalmente, determino à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.